



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 013/2019

Origem: Poder Executivo

EMENTA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CREDITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 0132/2019, que versa sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 013/2019, que versa sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

À exegese do art. 2º, “o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, taxas e serviços cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos”.

A concessão de benefícios ou incentivos fiscais dessa natureza (fiscal – tributária e não tributária) deve observar os Princípios constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem assim os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conforme notícia a Apuração do Impacto Orçamentário anexo ao Projeto de Lei, o art. 54da Lei de Diretrizes Orçamentárias autoriza a concessão ou ampliação dos benefícios fiscais de natureza tributária – Lei nº 1.585/2018.

A apuração do Impacto orçamentário analisou os períodos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base os anos anteriores e visando a incidência sobre o ano vigente e os dois consequentes (2019 a 2021). Importante salientar que esta Procuradoria não emite parecer sobre o teor do Impacto Orçamentário, responsabilidade integral de quem o elabora e assina, pois tal conhecimento está além das noções jurídicas relativas ao cargo da Assessoria Jurídica.

Projetos de leis que concedem ou ampliam incentivos ou benefícios de ordem tributária (eu diria, de ordem fiscal) devem observar UMA das seguintes exigências: OU demonstram que os reflexos do programa foram considerados na receita prevista na LOA, comprovando que não afetarão as metas de resultados fiscais previstos na LDO; OU apresentam as medidas de compensação que “suportarão” os reflexos do programa, dentre elas: aumento de receita, elevação de alíquotas ou base de cálculo, majoração ou criação de tributos. De acordo com o documento constante no Projeto de Lei, tal exigência estaria suprida.

O REFIS MUNICIPAL seguirá dois princípios básicos: não haverá anistia para o principal da dívida, mas sim a possibilidade de parcelamento e a redução de juros e multas no caso de pagamento à vista. A ideia da administração gaúcho é facilitar a regularização fiscal de contribuintes que enfrentaram dificuldades durante a crise econômica e não conseguiram honrar o pagamento de suas dívidas perante a municipalidade.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise em plenário.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 25 de março de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217